

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 39 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 39.

§ 1º Se a vítima ou seu representante legal, ou, nos crimes vagos, as associações constituídas há mais de um ano, que tenham por finalidade a defesa dos interesses tratados na apuração da infração penal, não concordarem com o arquivamento mencionado no caput, poderão, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, nos termos da legislação específica.

.....

§ 3º Revisto o arquivamento, o órgão superior do Ministério Público designará, desde logo, outro órgão para promover o oferecimento da denúncia.”

JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem ao sistema acusatório, deve-se retirar a possibilidade de o magistrado discordar da decisão de arquivamento ministerial, submetendo a matéria à revisão da instância competente do respectivo órgão. Ademais, ajustou-se o parágrafo terceiro para adequá-lo à técnica empregada no meio jurídico.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO